PARECER JURÍDICO 237/2025

PROCESSO Nº. 062/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise sobre contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para realização do 107º Festejo de Nossa Senhora do Livramento no Município de Caracaraí/RR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão Permanente de Contratação, visando à análise e emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade da contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), para fornecimento de infraestrutura e mão de obra qualificada destinada à realização do 107º Festejo de Nossa Senhora do Livramento, tradicional evento cultural do Município de Caracaraí/RR.

Consta dos autos que a demanda envolve serviços de montagem, instalação e operação de estruturas e equipamentos, incluindo palco, iluminação, sonorização, apoio técnico e operacional, bem como demais itens indispensáveis à realização do evento.

É o relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. Do enquadramento legal – Lei nº 14.133/2021

A presente análise deve observar os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

O Sistema de Registro de Preços encontra-se disciplinado nos arts. **82 a 86**, sendo considerado procedimento auxiliar das licitações, destinado ao registro formal de preços para futuras contratações.

Nos termos da legislação, o SRP é cabível quando:

- houver necessidade de contratações frequentes;
- não for possível definir previamente o quantitativo exato;
- for conveniente a padronização das contratações;
- houver vantagem administrativa na adoção do sistema.

No caso em análise, verifica-se que a contratação de serviços de infraestrutura para eventos públicos se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais, especialmente em razão da previsibilidade do evento e da variabilidade dos quantitativos.

2. Do planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/2021 reforça o princípio do planejamento, previsto no art. **5º**, exigindo a estruturação prévia da contratação.

Nos termos dos arts. **18 e 6º, inciso XXIII**, a contratação deve estar instruída com:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência;
- estimativa de despesa baseada em pesquisa de mercado;
- análise de riscos.

A utilização do SRP deve estar devidamente justificada nesses documentos, demonstrando sua adequação à natureza da contratação e sua vantajosidade.

3. Da necessidade administrativa e interesse público

O Festejo de Nossa Senhora do Livramento é evento de relevante interesse público, possuindo caráter:

- cultural,
- tradicional,
- religioso,
- turístico.

Além de integrar o calendário oficial do Município, o evento promove o desenvolvimento econômico local, fomenta o turismo e fortalece a identidade cultural da população.

Dessa forma, a contratação pretendida atende ao interesse público, conforme diretrizes do art. **11 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que a Administração deve buscar resultados que atendam às necessidades da coletividade com eficiência e eficácia.

4. Da adequação do Sistema de Registro de Preços

A adoção do SRP mostra-se adequada ao caso concreto, pois permite:

- maior flexibilidade na contratação;
- possibilidade de contratações conforme a demanda;
- otimização dos recursos públicos;
- redução do tempo necessário para novas licitações;
- padronização dos serviços.

Além disso, o art. **82, §5º**, exige a demonstração da vantajosidade, devendo a Administração comprovar que os preços registrados são compatíveis com o mercado.

Silva

5. Dos requisitos para contratação

Para a regularidade da contratação, devem ser observados os seguintes requisitos:

a) Ata de Registro de Preços vigente
A ata deve estar válida, conforme art. **84**, e devidamente publicada.

b) Compatibilidade do objeto
Os serviços contratados devem corresponder integralmente ao objeto registrado.

c) Regularidade do procedimento licitatório de origem
Deve ser comprovado que a licitação observou integralmente a Lei nº 14.133/2021.

d) Demonstração de vantajosidade
A contratação deve ser mais vantajosa do que a realização de novo procedimento licitatório.

e) Habilitação do fornecedor
Nos termos dos arts. **62 a 70**, devem ser comprovadas:

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal e trabalhista;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira.

6. Da gestão e fiscalização contratual

Nos termos dos arts. **117 e 118 da Lei nº 14.133/2021**, é obrigatória a designação de:

- gestor do contrato;
- fiscal do contrato.

Esses agentes serão responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, garantindo o cumprimento das obrigações assumidas.

7. Dos princípios aplicáveis

A contratação deve observar os princípios previstos no art. **5º da Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- planejamento;

Silva

- economicidade;
- transparência;
- segregação de funções.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para a realização do 107º Festejo de Nossa Senhora do Livramento, no Município de Caracaraí/RR.

Ressalta-se, contudo, que a contratação deverá observar rigorosamente os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto:

- ao adequado planejamento da contratação;
- à demonstração de vantajosidade;
- à regularidade da ata de registro de preços;
- à habilitação do fornecedor;
- à gestão e fiscalização contratual.

É o parecer.

Caracaraí – RR, 22 de agosto de 2025.

S. Lima Vieira

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025